

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado DELEGADO
PROTÓGENES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Sandes Júnior**, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar, entre as cláusulas contratuais abusivas, nulas de pleno direito, aquelas que “autorizem a cobrança de honorários advocatícios, sem que tenha sido comprovado o efetivo ajuizamento de ação judicial relacionada com o inadimplemento de obrigação contida no respectivo contrato”.

Na Justificação, o autor afirma ser comum, em alguns contratos, a previsão de cobrança de honorários advocatícios para a hipótese de necessidade de ajuizamento de ação de cobrança em virtude de inadimplemento de obrigação do consumidor, bem como a exigência de tal pagamento mesmo quando a cobrança é realizada por escritórios terceirizados de cobrança, sem a intervenção de advogados e, frequentemente, sequer de cartórios de protesto de títulos. Em tais hipóteses, tal repasse de custos seria abusivo e enganoso e, portanto, lesivo ao consumidor.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi oferecida emenda pelo Deputado Paes Landim que, defendendo o princípio *pacta sunt servanda*, o caráter de título executivo extrajudicial do contrato de honorários advocatícios e a sua natureza alimentar, disse nulas as cláusulas que

“autorizem a cobrança de honorários advocatícios, sem que haja previsão expressa de obrigação de pagamento estipulada em contrato entre o fornecedor e o consumidor”.

O Relator, Deputado César Halum, esclareceu que o assunto já havia sido tratado no item 9 da Portaria n. 4, de 13 de março de 1998, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça:

9. obriguem o consumidor ao pagamento de honorários advocatícios sem que haja ajuizamento de ação correspondente;

NOTA EXPLICATIVA: O CONSUMIDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO FORNECEDOR.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma ação contestando a legalidade do item 09 da referida Portaria, julgada procedente em decisão que transitou em julgado no Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Nos termos da ementa da decisão da 1ª Turma, o item 09 da Portaria 04/98 é inconstitucional, *“na medida em que cerceia a liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, CF) e restringe a correspondente remuneração, pois a atividade do advogado não se resume à advocacia judicial, abrangendo também as gestões extrajudiciais para pacificação de conflitos”.*

O Ministério da Justiça editou, então, a Portaria nº 17/04, publicada no Diário Oficial do dia 23.06.04, que revogou expressamente o item da portaria anterior, em cumprimento à determinação judicial referida.

A fim de evitar o trabalho gratuito do advogado e o ajuizamento de ações que poderiam ser evitadas em soluções amigáveis, a Comissão aprovou o projeto e a emenda na forma de Substitutivo semelhante à referida Emenda, declarando nulas de pleno direito as cláusulas que *“autorizem a cobrança de honorários advocatícios, sem que haja previsão expressa de obrigação de pagamento estipulada em contrato entre o fornecedor e o consumidor”.*

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da

técnica legislativa das proposições (projeto original, emenda e Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, I e 24, VIII) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

A defesa do consumidor constitui princípio da ordem econômica (CF, art. 170), e o Estado deve, sempre, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (CF, art. 174), ao passo que o advogado é “indispensável à administração da justiça” (CF, art. 133), indo as proposições ao encontro de tais dispositivos constitucionais.

Nada encontramos, pois, nas proposições, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes, inexistindo vícios de constitucionalidade a serem apontados.

Há no entanto, vícios de juridicidade em todas as proposições.

O projeto original peca por olvidar-se de que pode haver atividades de cobrança desenvolvidas extrajudicialmente por advogados, o que pode redundar na inconstitucionalidade declarada pelo TRF da Primeira Região para a Portaria da Secretaria de Defesa Econômica do Ministério da Justiça. De outra sorte, a emenda ali apresentada e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor – com igual redação – pecam por tornar inútil a previsão, eis que o dispositivo legal (art. 51 do CDC) fala em nulidade de “cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços” e não

há cláusula contratual sem “previsão expressa... em contrato entre o fornecedor e consumidor” (todas as cláusulas autorizando a cobrança de honorários estarão expressas em contrato e jamais serão nulas).

Dessa forma, oferecemos novo Substitutivo a contemplar o que decidiu a comissão de mérito, sem vício de juridicidade.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 111, de 2011 **e do Substitutivo** da Comissão de Defesa do Consumidor, **na forma do novo Substitutivo** anexo .

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.

XVII – autorizem a cobrança de honorários advocatícios sem que tenha sido comprovada a intervenção de advogado em ação judicial ou extrajudicial relacionada com o inadimplemento de obrigação contida no respectivo contrato.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES

Relator